



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Cidade Símbolo de Integração Brasileira com os países do MERCOSUL
Lei Federal nº 12.095 de 19 de dezembro de 2009
Secretaria Municipal de Administração

LEI Nº 4.934, DE 06 DE MAIO DE 2005.

Altera e cria diversos dispositivos na Lei Nº 4330, de 28 de dezembro de 2001.

WAINER VIANA MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 102, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Revoga e dá nova redação ao artigo 6º da Lei Municipal nº 4330, de 28 de dezembro de 2001, que passa a vigorar com o seguinte texto:

“Art. 6º - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no sub item 3.05 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no sub item 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no sub item 7.04 da lista anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no sub item 7.05 da lista anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no sub item 7.09 da lista anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no sub item 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no sub item 7.11 da lista anexa;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no sub item 7.12 da lista anexa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Cidade Símbolo de Integração Brasileira com os países do MERCOSUL
Lei Federal nº 12.095 de 19 de dezembro de 2009
Secretaria Municipal de Administração

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no sub item 7.16 da lista anexa;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no sub item 7.17 da lista anexa;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no sub item 7.18 da lista anexa;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no sub item 11.01 da lista anexa;

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no sub item 11.02 da lista anexa;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no sub item 11.04 da lista anexa;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos sub itens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo sub item 16.01 da lista anexa;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo sub item 17.05 da lista anexa;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo sub item 17.10 da lista anexa;

XX – do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o sub item 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto pela locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o sub item 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto pela extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Cidade Símbolo de Integração Brasileira com os países do MERCOSUL
Lei Federal nº 12.095 de 19 de dezembro de 2009
Secretaria Municipal de Administração

filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.”

Art. 2º - Altera a redação do § 4º e cria o § 5º no artigo 23 da Lei Municipal nº 4330, de 28 de dezembro de 2001, que passa a ter a seguinte redação:

“§ 4º - Os contribuintes sujeitos a tributação sobre a receita bruta, recolherão, mensalmente o imposto até o dia 15 do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador, inclusive os responsáveis tributários pelo Imposto Retido na Fonte.

§ 5º - Os Responsáveis Tributários pelo Imposto Retido na Fonte, ainda que isentos ou imunes, deverão discriminar, na guia de recolhimento, seus dados de identificação e os do prestador do serviço, bem como os documentos fiscais que deram origem a retenção.”

Art. 3º - Altera a redação do parágrafo único, artigo 37 da Lei Municipal nº 4330, de 28 de dezembro de 2001, que passa a ter a seguinte redação:

“Parágrafo único – Independente de solicitação, todo o contribuinte sujeito a tributação sobre a receita bruta, inclusive os responsáveis tributários pelo Imposto Retido na Fonte, fica obrigado a apresentar à Fiscalização Tributária até o último dia útil do mês de fevereiro do ano seguinte o DEMONSTRATIVO ECONÔMICO ANUAL (DEA) referente ao exercício anterior. No caso das instituições financeiras (Bancos), deverão apresentar a Receita mensal devidamente discriminada analiticamente.”

Art. 4º - Altera o caput e cria a letra D do artigo 47, da Lei Municipal nº 4330, de 28 de dezembro de 2001:

“Art. 47 – Os contribuintes, inclusive os responsáveis tributários pelo Imposto Retido na Fonte, que infringirem, por ação ou omissão, qualquer dispositivo desta Lei, ficarão sujeitos as seguintes penalidades pelas condutas próprias:”

D – Com 03 URFMs:

1 – Deixar de apresentar o DEA – Demonstrativo Econômico Anual, conforme previsto no parágrafo único do artigo 37.”

Art. 5º - Renumerar o Capítulo XIX, da Lei Municipal nº 4330, de 28 de dezembro de 2001, que passa a ser Capítulo XX, Das Disposições Transitórias e cria o Capítulo XIX, Da Sujeição Passiva por Responsabilidade Tributária.

Art. 6º - Cria o artigo 55 na Lei Municipal nº 4330, de 28 de dezembro de 2001, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 55 – As pessoas jurídicas, tomadoras ou intermediárias de serviços, executados no âmbito territorial do Município, são responsáveis tributários, mediante retenção na fonte, pelo recolhimento do ISSQN gerado pelo prestador.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Cidade Símbolo de Integração Brasileira com os países do MERCOSUL
Lei Federal nº 12.095 de 19 de dezembro de 2009
Secretaria Municipal de Administração

§ 1º – O recolhimento do imposto independe do prestador estar regularmente estabelecido no Município e/ou inscrito no Cadastro Fiscal.

§ 2º Os responsáveis tributários a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 3º Os prestadores de serviços respondem solidariamente, pelo pagamento total ou parcial do imposto devido, inclusive multa e acréscimos legais

§ 4º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 2º deste artigo, são responsáveis:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos sub itens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.

Art. 7º - Revogadas as disposições em contrário, em especial o inciso III do artigo 32 da Lei Municipal nº 4330, de 28 de dezembro de 2001, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sant'Ana do Livramento, 06 de maio de 2005.

WAINER VIANA MACHADO
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

JOÃO ALBERTO DE MELLO CARRETS
Secretário Municipal da Administração